



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.254, DE 2011 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1855/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 39 e 40, *caput*, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e metropolitanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual e intermunicipal observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o propósito de promover alteração no Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no que concerne à gratuidade ou o desconto nos bilhetes de passagem para os idosos no sistema de transportes coletivos.

Conforme dispõe essa Lei, no art. 39, *caput*, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, para os idosos maiores de 65 anos. Todavia, a terminologia empregada tem gerado controvérsias, uma vez que não há uma clara definição do que seja “transporte semi-urbano”.

Em nossa interpretação, a intenção do Estatuto é estender a gratuidade aos transportes coletivos que interligam os diversos municípios nas regiões metropolitanas e assemelhadas. Não obstante, torna-se necessário explicitar no dispositivo legal a abrangência do “transporte metropolitano”, de modo a afastar todo e qualquer entendimento que venha em detrimento do direito dos idosos à gratuidade nos transportes coletivos nos grandes aglomerados urbanos do País.

De igual modo, identificamos na Lei em tela omissão no art. 40, que dispõe sobre a gratuidade e o desconto, para os idosos, nas passagens do transporte coletivo interestadual, determinando que sejam reservadas duas vagas gratuitas, por veículo, e concedido o desconto de 50% para os demais idosos que embarquem nesse veículo.

Por especificar o “transporte coletivo interestadual”, essa norma só permite a gratuidade ou o desconto quando o deslocamento ocorrer entre cidades de Estados diferentes, deixando de fora os percursos entre cidades da mesma unidade da Federação.

Tal concepção nos parece injustificada, por negar a gratuidade ou o desconto para viagens entre municípios do mesmo Estado, geralmente de percursos menores, em contraposição ao direito já consagrado para deslocamentos interestaduais, via de regra de maiores distâncias.

Em face das questões apontadas, estamos propondo nova redação ao *caput* dos arts. 39 e 40 do Estatuto do Idoso, com vistas a deixar explicitado que a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, para os maiores de 65 anos, abrange as unidades político-administrativas das regiões metropolitanas, bem assim a estender, para os transportes coletivos intermunicipais, os benefícios concedidos no transporte coletivo interestadual (duas vagas gratuitas e desconto de 50% para os idosos restantes, em cada veículo).

Propiciar tratamento isonômico aos idosos no sistema de transportes coletivos como um todo é, portanto, a intenção deste Projeto de Lei, pelo que esperamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

FIM DO DOCUMENTO
